ANTT - DWE
FL. 338

RELATORIA:	**DWE**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**045/2018**
OBJETO:	**GENESI TURISMO LTDA. – PEDIDO DE REVISÃO DA PENALIDADE QUE LHE FOI APLICADA PELA RESOLUÇÃO 5.154/16**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.200466/2014-54**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER N. 02664/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DEB:	**CONHECER DO PEDIDO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de revisão da pena de declaração de inidoneidade, que foi aplicada pela Resolução 5.154/2016 à empresa GENESI TURISMO LTDA., CNPJ nº 19.431.269/0001-50, em decorrência de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar apresentação de apólices de seguro falsas no cadastramento de seus veículos nesta Agência.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme expediente de fls. 325/329 empresa apresentou pedido de revisão com base no art. 101, da resolução 5.083/2016, alegando, em síntese, que sofreu a pena de inidoneidade por fatos ocorridos entre 2013 e 2014, que antes da penalidade foi

suspenso cautelarmente, que após a suspensão cautelar apresentou apólices válidas para retomar a operação, que não possui histórico depreciativo, que a pena imposta é excessiva, que o art. 101 da resolução 5.083/2016 permite a revisão da pena quando surgirem circunstâncias relevantes ou fatos novos, que não é reincidente, que praticou circunstâncias atenuantes ao apresentar novas apólices.

Ao final requereu a revisão da pena aplicada com a convolação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa pecuniária.

Conforme Nota Técnica Nº 340/2018/GERPA/SUPAS (fls. 331/332) e o Relatório à Diretoria da Superintendência (fls. 333/334), o art. 101 da Resolução 5.083/2016 assim dispõe:

> Art. 101. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.
> §1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente aplicada.
> §2º A revisão não constitui recurso e sua mera apresentação não suspende a exigibilidade de penalidade imposta nos termos deste Regulamento

Nesse sentido, verifica-se que, a parte interessada poderá requerer a revisão de sua pena, desde que ocorra a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.

Com efeito, as alegações trazidas pela empresa não são revestidas de fatos novos ou circunstâncias que possam justificar a alteração da pena, conforme demonstrado abaixo, devendo, portanto, ser mantida a pena ora aplicada à empresa.

No que se refere à obtenção do Termo de Autorização para Fretamento e para Serviços Regulares (TAF e TAR), estes dependem da observância dos requisitos elencados nas suas respectivas resoluções (4.777/15 e 4.770/15), portanto, a obtenção do TAR e TAF reflete o cumprimento das exigências legais para tanto.

Além disso, mister reforçar que no momento de deferimento do TAR e TAF da empresa, o procedimento que culminou na declaração de inidoneidade da empresa estava

ANTT - DWE
FL. 339

em andamento, razão pela qual tal fato não poderia ser considerado quando da análise do TAR/TAF.

Quanto à arguição de que a apresentação de apólices de seguro válidas reflete nos bons antecedentes da empresa, esta não merece prosperar uma vez que a empresa somente trouxe novas apólices após ter sido suspensa pela ANTT, o que retira a voluntariedade do ato, consoante demonstrado no PARECER n ° 02664/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.289/290) que informou que tal fato não é um ato capaz de minimizar a responsabilidade da empresa, vejamos:

> "4. Com efeito, há a comprovação nos autos de que a empresa apresentou apólices de seguro de responsabilidade civil falsa e adulterou os contratos de arrendamento e de trabalho. O saneamento de tais irregularidades se deu somente após a sua notificação a respeito dos fatos, não sendo, pois, um ato voluntário da empresa capaz de minimizar a sua responsabilidade. "

Além disso, a empresa alegou que não é reincidente, podendo caracterizar a atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 67, da resolução 5.083/2016, porém, tal fato, por si só, não é elemento forte o suficiente para eximir toda a responsabilidade dos atos praticados pela empresa.

Assim sendo, o Relatório à Diretoria supracitado conclui que a empresa requerente não apresentou fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada, destacando fatos que já eram conhecidos nesses autos e que não são capazes de descaracterizar a gravidade da infração cometida pela empresa.

Por fim, conclui a SUPAS que "esta área técnica não vislumbra elementos aptos para proceder a revisão da pena constante na Resolução nº 5.154, de 4 de agosto de 2016, devendo ser mantida em inteiro teor.", propondo que o pedido empresa GENESI TURISMO LTDA. seja conhecido, e, no mérito, tenha seu provimento negado, mantendo-se a decisão constante da Resolução nº 5.154, de 4 de agosto de 2016.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por conhecer o pedido de revisão apresentado por GENESI TURISMO LTDA., CNPJ nº 19.431.269/0001-50, e, no mérito negar seu provimento, mantendo-se a decisão constante da Resolução nº 5.154, de 4 de agosto de 2016

Brasília, 8 de agosto de 2018

WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 8 de agosto de 2018.
Ass:
Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE